



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02368/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP

Exercício: 2006

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: João Laércio Gagliardi Fernandes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR-PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do Recurso de Reconsideração. Provimento do item “6” do Acórdão APL TC 583/2010. Desconstituição da decisão constante do item “5” do Acórdão APL TC 583/2010. Determinação de Constituição de Processo Apartado.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00447/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*, *contra* os itens “5” e “6” da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 583/2010, de 09 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1. Preliminarmente, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, então Diretor Presidente da CINEP, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. No mérito **dar provimento** para:
  - a) **considerar** cumpridas as recomendações contidas no item “6” do Acórdão APL TC 583/2010;
  - b) **desconstituir** a decisão constante do item “5” do Acórdão APL TC 583/2010, para apreciação em processo apartado;
3. **DETERMINAR** a formalização de processo com cópia da presente decisão, objetivando a análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02368/07**

também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado, anexando cópia da presente decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 29 de junho de 2011**

Cons. Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em Exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02368/07**

### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **02368/07** trata da Prestação de Contas da **Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP**, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. **Ricardo José Motta Dubeux**, Diretor Presidente.

Em seu Relatório Inicial o Órgão Técnico de Instrução apontou irregularidades e, atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação ao responsável, que deixou decorrer o prazo regimental sem apresentação de qualquer defesa. Por determinação do Relator foi notificado o então Diretor Presidente da CINEP, Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, que também deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público, que através de sua representante entendeu necessária nova notificação pessoal ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux tendo em vista a gravidade de algumas das irregularidades e o fato de não constar sua assinatura no aviso de recebimento presente nos autos.

Mais uma vez notificado, o ex-gestor não apresentou defesa.

Permaneceram, portanto, as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução que, após as considerações contidas na proposta do Relator, apresentam-se nos seguintes termos:

- a)** *Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) elaborada de forma incorreta, ferindo os ensinamentos do artigo 188 da Lei 6.404/76;*
- b)** Recebimento a maior de R\$ 6.647.021,56 a título de taxa de administração do FAIN, apenas no exercício de 2006, inclusive infringindo Decisões do TCE (PB), especificamente Acórdãos APL TC 296/99 e 381/2001;
- c)** Omissão de registro contábil de obrigação exigível do empréstimo do FAIN, no valor de R\$ 12.410.795,70, considerando os exercícios de 2004 a 2006, infringindo a Resolução CFC 750/93 e artigo 184 da Lei 6.404/76;
- d)** Falta de registro das ações da CINEP em mercado de negociação acionária, infringindo o artigo 37 da Constituição Federal;
- e)** Ausência de comprovação documental de despesas a título de cooperação financeira, configurando dispêndios irregulares e passíveis de imputação de débito no valor de R\$ 44.000,00;
- f)** Quadro de Pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional;
- g)** Pagamento de despesa com serviços de terceiros, - pessoa física, sem comprovação documental, configurando despesa fictícia e situação que motiva devolução aos cofres da companhia e responsabilização ao gestor da companhia, no valor de R\$ 15.925,00.

Na Sessão do dia 09 de junho de 2010, este Tribunal, através do Acórdão APL TC Nº 583/2010, decidiu:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02368/07

1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP**, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. **Ricardo José Motta Dubeux**, Diretor Presidente;
2. **Imputar débito** ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no montante de **R\$ 59.925,00** (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais), pelas despesas a título de cooperação financeira sem a comprovação da aplicação dos valores recebidos (R\$ 44.000,00) e despesa com serviços de terceiros, sem comprovação documental (R\$ 15.925,00);
3. **Aplicar multa pessoal** ao ex-Gestor, Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. **Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento do débito e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
5. **Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Presidente** da CINEP para ressarcir aos cofres do FAIN - **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial** a quantia de R\$ 6.647.021,56, referente à taxa de administração repassada a maior pelo Fundo;
6. **Recomendar** à atual administração da CINEP no sentido de tomar providências administrativas visando à correta contabilização e elaboração dos registros contábeis e regularização do quadro de pessoal da companhia.

O referido Acórdão foi publicado em 28 de junho de 2010.

Em 13 de julho de 2010, o Sr. **João Laércio Gagliardi Fernandes**, então Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, interpôs **Recurso de Reconsideração** contra os itens “5” e “6” da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 583/2010.

O Recorrente alega que houve engano quanto ao valor da receita líquida do Fundo, apontada pela Auditoria. Informa que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.562, e alterações, em seu Art. 3º, “Serão destinados à manutenção da CINEP, mensalmente, até 10% da Receita Líquida do FAIN, a título de taxa de administração”. A partir de junho de 2003, a Resolução nº 020/2003, do Conselho Deliberativo do FAIN, ratificada pelo Decreto 24.194/2003, alterou parcialmente a sistemática do Fundo, possibilitando que as empresas beneficiárias passem a reter o valor incentivado pelo Governo Estadual, através do FAIN. Segundo o recorrente, a Auditoria tomou como base o valor efetivamente recolhido aos cofres estaduais, deixando de levar em conta os valores correspondentes ao crédito presumido de ICMS. Segundo cálculos do interessado, a receita líquida do FAIN foi de R\$ 75.891.610,98 e a taxa de administração da CINEP corresponde, portanto, a R\$ 7.589.161,10, tendo havido um recebimento a menor da referida taxa.

Quanto às recomendações contidas no Acórdão citado, o recorrente afirma que adotou medidas no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Companhia, através de solicitação à Secretaria de Estado da Administração para que proceda a abertura de concurso público com vistas à contratação de pessoal. No tocante à correta contabilização e elaboração dos registros contábeis, informa que determinou ao setor competente que assim proceda, o que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02368/07

poderá ser atestado pela Auditoria quando da análise das contas relativas aos exercícios de 2009 e 2010.

A Auditoria analisou o recurso apresentado, concluindo pela manutenção da irregularidade relativa à taxa de administração repassada, tendo em vista que o valor da receita líquida do FAIN, fornecido pela própria administração da CINEP, perfazia R\$ 16.520.542,57, e consequentemente a taxa corresponde a R\$ 1.652.054,26, constatando-se um excesso no valor de R\$ 6.647.021,56. Quanto à regularização do quadro de pessoal, entende que foi atendida a recomendação contida no Acórdão APL TC 583/2010. E, no tocante à contabilização e elaboração dos registros contábeis, a Auditoria sugere a verificação do atendimento desta recomendação do Acórdão nos exercícios de 2009 e 2010.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu, em 03 de setembro de 2010, o Parecer Nº 1558/10, onde opina pelo **conhecimento e não provimento** do presente recurso de reconsideração, comunicando-se ao recorrente o prazo remanescente de 75 dias para cumprimento da decisão, a partir da intimação, bem como informando-se os fatos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis.

O Processo foi agendado para ser apreciado na sessão plenária do dia 29.09.2010 e, naquela oportunidade, foi retirado de pauta para que fosse realizada uma análise mais profunda da base de cálculo da taxa de administração do FAIN. Em reunião realizada no gabinete da Presidência deste Tribunal, com a presença de representantes da CINEP, ficou acordado que o processo deveria retornar à Auditoria para a realização de inspeções necessárias para se estabelecer o atual conceito de "Receita Líquida do FAIN".

Em Complementação de Instrução, a Auditoria prestou os seguintes esclarecimentos:

- a) a CINEP para administrar o FAIN recebe uma taxa de administração de até 10% da receita líquida do FAIN (art. 3º da Lei Estadual nº 5.562/92);
- b) constituem recursos do Fundo 75% do ICMS recolhido, após a aprovação do benefício, pelos novos empreendimentos, ou os que sejam caracterizados como revitalizados, pelos que ampliam sua capacidade nominal instalada, e pelos que venham a se relocar em todo o Estado da Paraíba; além de receitas decorrentes de aplicações do Fundo, repasses ou subvenções da União, Estado ou Municípios, empréstimos a fundo perdido ou outras fontes de origem externa ou interna;
- c) a Resolução nº 020/2003 do Conselho Deliberativo do FAIN estabeleceu que o valor do ICMS recolhido fosse efetivado em conta única do Estado, para transferência à CINEP, após as deduções constitucionais do imposto, e também autorizou às empresas beneficiárias do FAIN solicitarem à Secretaria de Estado das Finanças a concessão de regime especial de recolhimento, sob a forma de "crédito presumido", compensando-se o valor incentivado com o valor do imposto devido, com conseqüente informação fiscal em obrigação acessória tributária estadual denominada de GIM (guia de informações mensais). Dessa forma, o valor da renúncia fiscal não transita nas contas bancárias do governo estadual, nem tampouco é onerado pelas transferências constitucionais do imposto;
- d) de acordo com dados do Processo de Prestação de Contas do FAIN 2008 (TC nº 2954/09), o montante do recolhimento efetivo das empresas beneficiárias daquele



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02368/07

Fundo foi de R\$ 39.727.724,58, que após exclusão do FUNDEB (R\$ 7.282.091,92), corresponde a R\$ 32.445.632,66;

- e) atendendo solicitação deste Tribunal acerca de todos os recolhimentos efetuados pelos contribuintes beneficiários dos incentivos fiscais atinentes ao FAIN, com o código de receita 1205 – ICMS FAIN – ESTADO, o atual Secretário de Estado da Receita apresenta os totais dos recolhimentos efetuados neste código de receita, relativos aos exercícios de 2006 a 2009 e presta o seguinte esclarecimento:

*"Já que não há previsão constitucional destinando ICMS para o Fundo, o código da receita 1205 serve apenas para o controle estatístico e, administrativamente, para segmentar, dentre os diversos códigos de receitas existentes, o volume de ICMS originado pelo recolhimento efetuado por empresas beneficiárias do Fundo."*

A Auditoria então se posiciona da seguinte maneira:

*"O Regulamento do FAIN consolidado pelo Decreto nº 17.252/1994 e ainda a Resolução nº 020/2003, ferem o art. 167, inciso IV da Constituição Federal e o art. 170, inciso VII da Constituição Estadual, quando vinculam o ICMS à constituição do Fundo, ou seja, os valores de ICMS recolhidos no código 1205, não devem ser considerados como receitas pertencentes ao Fundo."*

O Órgão de Instrução retifica, ainda, o cálculo da receita líquida do FAIN e valor da taxa de administração da CINEP. A receita líquida do FAIN, equivalente a R\$ 9.667.772,46, foi obtida considerando-se a receita efetivamente arrecada do Fundo (R\$ 2.042.446,67), somada às Transferências Financeiras recebidas do Governo do Estado (R\$ 22.521.556,01), e subtraindo a despesa do FAIN (R\$ 14.896.230,22). A taxa de administração da CINEP corresponde, portanto, a R\$ 966.777,25, tendo havido um repasse a maior para aquela Companhia no montante de R\$ 7.299.227,68, já que o valor repassado foi de R\$ 8.266.004,93.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso de Reconsideração sob análise é tempestivo e advindo de parte legítima e interessada. Quanto ao mérito, entendo que as recomendações contidas no item "6" do Acórdão foram atendidas no que diz respeito ao que cabe ao Gestor, porquanto para regularizar o quadro de pessoal solicitou a realização de concurso público e determinou ao setor competente a correta elaboração dos registros contábeis.

Já no que diz respeito à taxa de administração do FAIN, conforme aponta a Auditoria, há divergência no valor da receita líquida do Fundo e consequentemente da taxa de administração da CINEP. Observa-se que a irregularidade é recorrente, constando das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02368/07

prestações de contas do FAIN e da CINEP de diversos exercícios. Os valores apontados como diferença a ser restituída ao FAIN chegam a comprometer mais de 80% da receita da CINEP, o que inviabiliza a devolução das quantias constantes das decisões deste Tribunal. Outro impasse que se apresenta é a questão da receita líquida do FAIN e o valor do ICMS a ser considerado para efeito de cálculo. Acrescento ainda a inconstitucionalidade suscitada pelo Órgão de Instrução quanto aos recursos que contribuem para formação do FAIN. Diante de todas estas inconsistências, torna-se necessário um posicionamento concreto e definitivo do Tribunal de Contas. Para tanto, o Relator sugere que o item relativo à taxa de administração da CINEP seja analisado à parte, em todos os seus aspectos, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal:

1. Preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, então Diretor Presidente da CINEP, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. No mérito, **dê-lhe provimento** para:
  - a) **considerar** cumpridas as recomendações contidas no item "6" do Acórdão APL TC 583/2010;
  - b) **desconstituir** a decisão constante do item "5" do Acórdão APL TC 583/2010, para apreciação em processo apartado;
3. **DETERMINE** a formalização de processo com cópia da presente decisão, objetivando a análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado.

É a proposta.

**João Pessoa, 29 de junho de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator